

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

IRRF - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, DOU de 30/08/91, o IRRF de assalariados e outros, que antes era recolhido no primeiro / dia útil da semana subsequente a da ocorrência dos fatos geradores, a partir de 01/08/91, passa a ser recolhido até o "segundo dia útil". Dessa maneira, pedimos alterar o RS nº 35, item 01, de 27/08/91, da seguinte maneira:

Onde se lê: DIA 02 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
Leia-se : DIA 03 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Onde se lê: DIA 09 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
Leia-se : DIA 10 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Onde se lê: DIA 16 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
Leia-se : DIA 17 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Onde se lê: DIA 23 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
Leia-se : DIA 24 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Onde se lê: DIA 30 - IRRF ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO
Leia-se : DIA 01/10/91 - IRRF ASSAL/ E OUTROS - RECOLHIMENTO

IRRF E INSS EM ATRASO - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DA MULTA

De acordo com o art.3º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, DOU de 30/08/91, o IRRF, bem como o INSS, em atraso, incidirá juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, além de multa de mora aplicada conforme a tabela abaixo:

TEMPO DE ATRASO	MULTA APLICÁVEL
- até 15 dias	1%
- de 16 a 30 dias	3%
- de 31 a 45 dias	10%
- de 46 a 60 dias	20%
- de 61 a 90 dias	30%
- acima 90 dias	40%

Obs.: TEMPO DE ATRASO = Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento.

A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do / décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do INPC, apurada a partir do 5º mês do vencimento até o mês do pagamento.

SALÁRIO EDUCAÇÃO - PREÇO UNITÁRIO MENSAL PARA 3º TRIMESTRE/91

De acordo com a Resolução nº 04, de 21/08/91, DOU de 22/08/91, do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, fixou em Cr\$ 7.850,00 o valor unitário mensal da vaga para o Sistema de Manutenção de Ensino de 1º Grau-SME, a vigorar no 3º trimestre/91.

FGTS - EMPRESAS EM DÉBITO - CRITÉRIO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A Portaria nº 3.434, de 22/08/91, DOU de 26/08/91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, adotou novos critérios à fiscalização do trabalho. Segundo a determinação, a fiscalização deverá ser procedida utilizando-se / de 2 critérios básicos:

- os cadastros de empresas atualmente utilizados pela fiscalização previdenciária;
 - as denúncias de inadimplência apresentadas pelos trabalhadores e pelas entidades sindicais, às Superintendências e Departamentos Estaduais do INSS.
- Veja a respectiva Portaria na íntegra:

" Considerando que vem crescendo o número de empresas inadimplentes para c/ o FGTS;

Considerando que se impõe dar maior eficiência às medidas adotadas para a regularização da situação das empresas que se encontram em débito para c/ FGTS;

Considerando que a centralização das contas do FGTS, prevista no art. 12 da Lei nº 8.036/90, necessária à elaboração do plano de fiscalização, ainda se encontra em fase de implantação pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a necessidade de criar mecanismos que possibilitem ação fiscal mais ágil e enérgica no sentido de efetuar a cobrança dos débitos e existentes, resolve:

Art. 1º - Determinar que o INSS, por sua Diretoria de Relações do Trabalho, em caráter transitório, e até que estejam disponíveis os dados decorrentes da centralização das contas vinculadas, proceda à fiscalização dos depósitos do FGTS, tomando por base:

- I - os cadastros de empresas atualmente utilizados pela fiscalização previdenciária;
- II - as denúncias de inadimplência apresentadas pelos trabalhadores e pelas entidades sindicais, às Superintendências e Departamentos Estaduais do INSS.

Art. 2º - O INSS, por suas Diretorias de Arrecadação e Fiscalização e de Relações do Trabalho, apresentará, no prazo de 30 dias, projeto de integração/unificação das ações de inspeção da área de trabalho e fiscalização previdenciária, na conformidade do disposto no item C.4.6 do Anexo da Portaria MTPS nº 3.325, de 07/07 / 91.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

INSS - DOMICILIO BANCÁRIO - BANCOS CREDENCIADOS PARA ARRECADAÇÃO

De acordo com a Resolução nº 53, de 27/08/91, DOU de 02/09/91, da Presidência do INSS, 01/10/91 é a nova data para escolha do domicílio bancário, para empresas que recolhem até setembro/91, em Bancos não credenciados pela / Previdência Social, conforme veremos a seguir.

Segundo a mesma instrução, somente os Bancos a seguir relacionados possuem atualmente o credenciamento para arrecadarem e pagarem a Previdência Social.

Portanto, as empresas que recolherem o INSS ate setembro/91, em Bancos nao credenciados abaixo, deverão a partir de 01/10/91, optar por uma delas.

BANCOS	BANCOS	BANCOS
- Brasil	- Amazônia	- Nordeste do Brasil
- Meridional do Brasil	- Estado de Alagoas	- Estado Espirito Santo
- Crédito Real de MG	- Estado de Pernambuco	- Estado do Acre
- Estado Santa Catarina	- Estado da Bahia	- Estado Rio Janeiro
- Estado de Goiás	- Estado de Mato Grosso	- Estado de São Paulo
- Estado de Amazonas	- Estado do Ceará	- Estado do Maranhão
- Estado do Pará	- Estado do Paraná	- Estado R. G. do Sul
- Bandeirantes	- Boavista	- Bradesco
- Cidade	- Real	- Brasileiro Comercial
- Crédito Nacional	- Progresso	- Comercial Bancesa
- Indl. e Comercial	- Econômico	- Itaú
- Mercantil Pernambuco	- Francês e Brasileiro	- Sudameris do Brasil
- Geral do Comércio	- Mercantil Descontos	- Mercantil do Brasil
- Mercantil de S. Paulo	- Mercantil Crédito	- Bamerindus do Brasil
- Estado de Sergipe	- Estado Minas Gerais	- Estado de Rondônia
- BRB - BCO. BRASILIA	- CAIXA ECON. FEDERAL	- NOSSA CAIXA NOSSO BCO.
- CAIXA ECON. E. RG SUL	- AMÉRICA DO SUL	- UNIBANCO
- NACIONAL	- BANORTE	- SAFRA
- NOROESTE	- RURAL	- MITSUBISHI BRASILEIRO
- AGRIMISA		

SEGURO-DESEMPREGO - NORMAS PARA CONCESSÃO A PARTIR DE JULHO/91

De acordo com a Resolução nº 19, de 03/07/91, DOU de 27/08/91, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, foi estabelecido novos procedimentos relativos a concessão do Seguro-Desemprego. Veja a seguir na íntegra:

DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO (I)

Art. 1º - O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidades:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador / desempregado em virtude de despedida sem justa causa;
- II - auxiliar o trabalhador que requerer o Seguro-Desemprego / na busca de novo emprego podendo, para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

DA HABILITAÇÃO (II)

Art. 2º - Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador despedido sem justa causa, que comprove:

- I - ter recebido salários consecutivos, no período de 6 meses imediatamente anteriores à data da despedida, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física e equiparada à jurídica ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;

- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário / de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio acidente e o auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367, de 19/10/76, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 08/06/73;
- IV - não estar em gozo de auxílio-desemprego;
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ único - Considera-se um mês de atividade, para efeito do item II do artigo 2º, a fração igual ou superior a 15 dias, nos termos da CLT.

Art. 3º - A comprovação dos requisitos citados no "caput" e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:

- I - mediante as anotações da CTPS;
- II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social nº 3.750, de 23/11/90, desde que devidamente quitado, ou de outro documento utilizado / para o levantamento dos depósitos do FGTS;
- III - por meio de documentos e carnês de contribuições previdenciárias, se for o caso;
- IV - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista / ou previdenciária, quando couber.

§ único - A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador.

DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO (III)

Art. 4º - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado , por período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de despedida que de origem à primeira habilitação.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em cruzeiros, na data de sua / concessão, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - As faixas salariais a que se refere o art. 5º da Lei número 7.998, de 11/01/90, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, observado o disposto nos ítems I e II da Resolução nº 15, de 26/04/91, deste / Conselho.

§ 2º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos 3 últimos meses de trabalho, devidamente atualizados pelo INPC, observado o disposto no item III da Resolução nº 15, de 26/04/91, deste Conselho.

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 4º - Ainda que não tenha o empregado trabalhado integralmente em qualquer dos 3 últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

§ 5º - Na hipótese de o trabalhador perceber salário fixo com / parte variável, a composição do salário para o cálculo do seguro-desemprego tomará por base ambas as parcelas.

§ 6º - Quando o beneficiário perceber salário por quinquena, por semana ou por hora, o valor do seu seguro-desemprego será calculado com base no que seria o seu salário mensal equivalente, tomando-se por base, para essa equivalência, o mês de 30 dias ou 220 horas.

§ 7º - Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação de serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido, do mesmo empregador, os 3 últimos / salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art. 6º - O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou de-

finitivo, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

Art. 7º - A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada / novo período aquisitivo, desde que satisfeitas as condições / arroladas no art. 2º desta Resolução, com exceção do item II.

Art. 8º - No ato da despedida, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, nos quais deverão constar as informações da CTPS e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego.

Art. 9º - O trabalhador, a partir do 7º e até o 120º dia subsequente à data de sua demissão, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do INSS ou do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 1º - No caso das localidades onde não existam os órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego-SD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - No ato da entrega do requerimento, o órgão recebedor / fornecerá comprovante.

Art. 10 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social enviará Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DSD ao domicílio bancário previamente escolhido pelo trabalhador habilitado.

§ 1º - Haverá comunicação ao interessado sempre que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social proceder à mudança do domicílio bancário originalmente escolhido.

§ 2º - Na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.

§ 3º - Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do INSS, no prazo de 90 dias, contados da data em que o interessado tiver ciência.

DO PAGAMENTO (IV)

Art. 11 - Ressalvados os casos previstos no art. 6º desta Resolução, o benefício será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação:

- a) da CTPS;
- b) do documento de identificação no Programa de Integração Social-PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- c) da Comunicação de Dispensa-CD;
- d) do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT, devidamente quitado; e
- e) documento de levantamento dos depósitos no FGTS ou comprovante do comprometimento da sua utilização com a aquisição da casa própria.

§ 1º - O agente pagador deverá conferir os critérios de habilitação e registrar o pagamento da parcela na CTPS do trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado do caixa nas folhas de "anotações gerais".

§ 2º - Para efeito de comprovação de pagamento do benefício utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DSD.

Art. 12 - O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 / dias de desemprego, a contar da data da despedida.

§ 1º - O trabalhador terá jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego, ou no último período de desemprego, por fração igual ou superior a 15 dias de desemprego.

§ 2º - As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 dias, contados da emissão da parcela anterior.

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (V)

Art. 13 - O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

§ único - Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego, o que implica em não recebimento integral / do seguro-desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes do mesmo período aquisitivo, desde / que venha a ser novamente despedido sem justa causa.

Art. 14 - O Seguro-Desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração / anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;
- IV - por morte do segurado.

§ único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, o seguro-desemprego será cancelado por 2 anos, do-brando-se este prazo em caso de reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 - O INSS, por intermédio de seus Postos, e o Sistema Nacional de Emprego-SINE, auxiliarão o trabalhador desempregado na busca de novo emprego, podendo ainda, promover sua reciclagem profissional.
- Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga das a Instrução Normativa-MTb nº 04, de 13/02/90, e demais disposições em contrário. "

EMPRESAS DO SETOR QUÍMICO ABC - ANTECIPAÇÃO SALARIAL A PARTIR DE 01/08/91

De acordo com o Termo de Aditamento ao Acordo Judicial (TRT/SP - 550/90-A), assinado no último dia 13/08/91, entre FIESP e Sindicatos do setor Químico e Farmacêutico, para o mês de agosto/91 haverá um reajuste de 112%, a título de antecipação salarial, sobre os salários de 01 ou 07/12/90 (conforme / data-base de cada empresa).

Para o mês de setembro/91, haverá uma antecipação salarial de 155,30% sobre os salários de 01 ou 07/12/90 (conforme data-base).

Os Salários Normativos para agosto/91, ficaram assim estabelecidos: Cr\$ 43.914,00 para admissão e Cr\$ 48.457,00 para efetivação. Já para o mês de setembro/91, ficaram assim estabelecidos: Cr\$ 52.884,00 para admissão e Cr\$ 58.355,00 para efetivação.

Os respectivos reajustes deverão ser calculados proporcionalmente para os admitidos a partir 01/91 até 07/91, para 08/91 e 01/91 até 08/91, para cálculo do reajuste para 09/91. Obs.: Aplicam-se p/ funções sem paradigma.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).